



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA 3^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 08150372020178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAMON DIEGO REBOUCAS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Conforme constou da fundamentação do voto do i. Relator, a parte embargada requereu o afastamento da sucumbência recíproca, nesse sentido foi negado provimento ao recurso interposto, porém, em contrassenso os honorários sucumbenciais foram majorados de 10% da condenação para R\$1.000,00, vejamos:

“[...] O apelante irresigna-se quanto ao reconhecimento pelo Juízo a quo de sucumbência recíproca, alegando que a mesma não se configura e deve a Seguradora apelada ser condenada de forma exclusiva ao pagamento dos ônus sucumbenciais arbitrados, com a majoração do percentual dos honorários de sucumbência.

[...]

No ponto, destaco não ser o caso de imputação do ônus de sucumbência integral à Seguradora demandada, consoante requerido pelo ora recorrente, haja vista o resultado do julgamento e pelo fato de o pedido formulado na inicial ter sido julgado parcialmente procedente, resultando, assim, no decaimento recíproco das partes, deve ser mantida a distribuição da verba de sucumbência estabelecida em sentença, em observância ao que disciplina o artigo 86 do CPC.

Assim sendo, entendo que manter a sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC.”

Ora i. Julgador, se na primeira instância a Embargante foi condenada quanto as verbas de sucumbência ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor da condenação e após o v. Acórdão a monta de R\$800,00.

Considerando o não provimento do recurso a parte Embargada é quem deve arcar com os honorários referentes a fase recursal, **portanto, repita-se, diante da inexistência de sucumbência recursal não há que se falar na condenação da embargante a majoração de honorários advocatícios recursais.**

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial RECURSAL seja apenas para a Embargada vencida em seu recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 14 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN